

6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal e suplementar.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100321-8

Órgão: Companhia Pernambucana de Gás

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado(s):

Companhia Pernambucana de Gás

Bruno Monteiro Costa

Manuela Maranhão de Azevedo Mello

Bruno Rafael Guedes da Silva

Advogado(s): Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Junior (OAB: 17.188/PE)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo 25100321-8, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de representação, com pedido de medida cautelar acerca de supostas irregularidades na administração de pessoal da Companhia Pernambucana de Gás (Copergás), especialmente a preterição de candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva deflagrado por meio do Edital nº 01/2022, com validade até 30/03/2025.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar formulada por candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 da Copergás, com alegações de preterição em razão da manutenção de vínculos terceirizados e comissionados para exercício de funções análogas às dos cargos efetivos;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), assim como Parecer Ministerial juntado aos autos;

CONSIDERANDO que os documentos colacionados aos autos sugerem a existência de sobreposição entre as atribuições desempenhadas por empresas contratadas e aquelas previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Copergás para os cargos de Analista Contador, Analista de Sistemas, Engenheiro e Técnicos;

CONSIDERANDO a presença de indícios suficientes para fundamentar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da tese de preterição de candidatos aprovados no concurso público vigente;

CONSIDERANDO que, não obstante a probabilidade do direito, tendo a atual gestão da Copergás prorrogado a validade do concurso até 30 de março de 2027, resta ausente o requisito do *periculum in mora* necessário à concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que a adoção da medida acautelatória, nas circunstâncias ora analisadas, não apenas se revelaria desnecessária, como também poderia comprometer a continuidade dos serviços contratados e a própria organização funcional da estatal, sem que haja demonstração de risco concreto e iminente;

CONSIDERANDO que os indícios de irregularidade podem ser devidamente apurados em processo de auditoria especial, com aproveitamento dos elementos probatórios já constantes destes autos, conjuminados com as evidências de auditoria a serem produzidas durante a instrução;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

NEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal.

DETERMINO a instauração de processo de auditoria especial, com escopo na apuração de eventuais irregularidades na política de gestão de pessoal da Companhia Pernambucana de Gás – Copergás, averiguando a legalidade da sistemática de contratação de pessoal para ocupação de empregos públicos em comissão sem a qualificação exigida e sem lei autorizadora, a regularidade da designação de funções gratificadas a empregados não concursados, a existência de empregados comissionados desempenhando atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, bem como a ocorrência preterição de candidatos aprovados em concurso público, em razão da contratação de pessoal terceirizado para execução de atividades análogas às dos cargos efetivos.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de abril de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2171/2025

PROCESSO TC Nº 2427999-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA LÚCIA XAVIER DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 56/2024 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2172/2025

PROCESSO TC Nº 2428611-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSE AMARO PAZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 039/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros - IPB, com vigência a partir de 04/01/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Em análise à documentação enviada ao presente processo, constatou-se omissão da fundamentação jurídica-constitucional da pensão por morte no texto da portaria em referência (artigo 40, §7.º da Constituição Federal/88 com redação da Emenda Constitucional 103/19), a orientação desta gerência é no sentido de observar a fundamentação jurídica constitucional nos atos de pensão.

CONCLUSÃO: Salvo melhor juízo, há falha no enquadramento jurídico no presente processo que prejudica a apreciação favorável pela legalidade, conforme relatado acima.”

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros - IPB, deixou de atender à diligência para sanar o vício apontado no supra citado relatório de auditoria:

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2173/2025

PROCESSO TC Nº 2520296-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DEMÓCRITO DE BARROS MIRANDA FILHO